

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANA FLAVIA MESSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Lucas Gonçalves da Silva, Ana Flávia Messa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-300-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais I

Honrados e gratos, apresentamos os trabalhos defendidos no GT 43 do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025.

Temas da ordem de direitos humanos e fundamentais foram debatidos, abarcando problemas endêmicos que precisam ser denunciados e enfrentados.

Foi compartilhada a experiência de grupos de pesquisa e observatórios sociais que abarcam trabalhos com comunidades de pessoas vulneráveis e minoritárias e suas demandas a partir de inércia e/ou aparentes retrocessos legislativos e políticos.

O tratamento dos direitos fundamentais pela Constituição Brasileira e os remédios constitucionais, a doutrina constitucionalista, tratados e acordos internacionais, políticas públicas, desafios do dever de julgar, costumes e a jurisprudência, especialmente do STF, foram abordados e discutidos a partir do objetivo comum.

Ilustrativamente, visando demonstrar a relevância dos trabalhos apresentados e seu impacto, importante reflexão, que causou boa discussão, foram as consequências jurídicas da diretriz antecipada de vontade pela negativa de transfusão de sangue e a inexistência de legislação até o momento.

Parcerias entre os setores público e privado, atuação do terceiro setor e dos diversos atores sociais, incluindo as empresas, foram invocadas e apresentadas como exemplo, trazendo como fonte a essencialidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana para o combate às subnotificações às violações aos direitos fundamentais e humanos.

Recomendamos a leitura e o compartilhamento!

Os Coordenadores:

Ana flavia Messa - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Centro Universitário Curitiba

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: SUGESTÕES DO CNJ PARA A MAGISTRATURA AO TEMA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: CNJ SUGGESTIONS FOR THE JUDICIARY TO THE THEME OF GENDER PERSPECTIVE

José Francisco da Silva Neto

Resumo

Substancialmente, visa o presente texto a analisar as Recomendações do CNJ para um Julgamento Judicial com Perspectiva de Gênero, em prestígio à Dignidade da Pessoa Humana. Com efeito, é realizada uma substancial análise da Dignidade Humana, seja como valor intrínseco, como autonomia do ser humano, como mínimo existencial e também em sede de reconhecimentos intersubjetivos. Da mesma forma, analisadas as funções de Fundamento Moral, de Diretriz Interpretativa, de ponderação de interesses e de critérios para a identificação dos Direitos Fundamentais, além de abordagens sobre Fontes Normativas não elencadas expressamente pela Magna Carta. Realizadas derivações ao Direito de Família, destacado não se tratar de valor absoluto, por igual coligidas situações cotidianas da Magistratura. De sua face, as sugestões do CNJ, para a Magistratura, na perspectiva de gênero, são também analisadas criticamente, em sede de neutralidade judicial, “método tradicional”, “exegese não abstrata”, assimetrias, direito emancipatório tanto quanto em torno de uma “formula pronta e universal”, descendo-se a exemplificação concreta de desvios da própria Judicatura.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero, Gênero, Cnj, Dignidade da pessoa humana, Magistratura

Abstract/Resumen/Résumé

Substantially, the present text aims to analyze the CNJ Recommendations for a Judicial Trial with a Gender Perspective, in prestige to the Dignity of the Human Person. Indeed, a substantial analysis of Human Dignity is carried out, either as intrinsic, as autonomy of the human being, at least existential and also in thirst for intersubjective recognitions. In the same way, analyzed the functions of Moral Foundation, Interpretative weighting of interests and criteria for the identification of Fundamental Rights, as well as of approaches on Normative Sources not expressly listed by the Magna Carta. Carried out derivations to the Family Law, highlighted not being absolute value, by same collected daily situations of the Magistracy. From his side, the suggestions of the CNJ for the Magistracy, in a gender perspective, are also critically analyzed, on the basis of judicial neutrality, "traditional method", "non abstract exegesis", asymmetries, emancipatory right as much as around a "ready and universal formula", down the concrete exemplification of deviations from the Judicature itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender perspective, Cnj, Dignity of the human person, Gender, Magistracy

1 INTRODUÇÃO

O presente texto visa a analisar, em sede de Dignidade da Pessoa Humana, aos temas de suas Funções e Conteúdo em uma visão de profundidade e de máxima relevância ao Estado Democrático de Direito, inaugurado em outubro de 1988.

Para tanto, também serão coligidos elementos de fundamental repercussão no Direito de Família, de compreensão do caráter não absoluto, em regra, de dito Princípio, tanto quanto sobre julgamentos deste signatário, em Primeiro e Segundo grau, ao tema em pauta.

Com efeito, a experimentação doutrinária a tanto se revela fundamental, onde a exploração, dos múltiplos ângulos do Princípio em foco, a render a raciocínios e estudos fundamentais ao desenvolvimento da temática.

Por igual, a disciplina do Tema, pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, também em muito contribui para o Judiciário Brasileiro adotar a um olhar consentâneo com aquele Grandioso Valor, da Dignidade Humana, assim em compasso harmonioso com a Lei Maior vigente, por seus incontáveis reflexos perante a Sociedade, esta tomada em seu todo.

2 CONTEÚDO

O Direito Fundamental em foco assume a diversos âmbitos, referido Princípio, a envolver, em grau de conteúdo, a quatro componentes essenciais.

Como valor intrínseco da pessoa, revela-se o desejo do Constituinte Originário, desde a Assembleia, de 1986, que culminou na Constituição Cidadã atual, por destacar ao significado interior deste centro de direitos, obrigações e imputações, em que se traduz a pessoa humana.

Aqui, então, é observada a figura humana exatamente como personalidade apta ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações junto à Ordem Jurídica, daí o justo pensamento científico em favor da Dignidade do Ser Humano, a tanto.

Ou seja, deve ser identificada a figura como a pessoa física, que a titularizar a um genuíno conjunto de valores, expressa e implicitamente consagrados pela Lei Maior do País.

Aqui, não se trata do ser humano enquanto número, mas da compreensão de que cada vida importa em seus anseios, necessidades, vicissitudes e postulações.

Em sede de **autonomia**, o vetor em pauta almeja por destacar a todos os seres humanos igualmente merecerem a seu espaço de manifestação volitiva, externando sua vontade por meio das mais expressivas liberdades.

Assim, neste enfoque, é analisada a figura humana como detentora de seu livre arbítrio, de sua imensa liberdade de escolhas, junto ao meio social, perante o qual todos a titularizarem a direito de serem condignamente tratados.

Neste âmbito, então, sempre exemplificativamente, manifestar-se (ou não), junto ao meio social, exercer (ou não) a religiosidade, titularizar a uma profissão, associar-se, sindicalizar-se (ou não), junto às agremiações, dentre tantos núcleos, denotam o significado desta dicção, a do ser humano em elementar proteção à sua dignidade, ao ter assegurada sua mais ampla manifestação de vontade, junto ao seio social.

Em seara do “**mínimo existencial**”, por seu giro, volta-se o Princípio em pauta a buscar por assegurar a todos os seres humanos aquele conjunto substancial dos mínimos valores, tão caros à própria existência humana em sociedade.

A esta altura, voltado o ponto de análise para as carências e aspirações materiais de cada ser humano, em busca de suas mínimas e fundamentais necessidades de sobrevivência, sejam sustentadas por própria expensas, seja aquelas vertidas pelo Estado, para a hipótese de hipossuficiência.

Portanto, espraiando seus efeitos para múltiplos horizontes como a alimentação, os cuidados com a saúde, o acesso à educação, à cultura e às informações em geral, dentre tantos, igualmente capitais, valores a serem todos fruídos e, por parte do Estado, assim em busca por serem assegurados.

Assim, nesta seara, na Magistratura Federal, ilustrativamente, são comuns os litígios em busca por Renda Mensal Vitalícia, em razão de critério de idade e ou de doença incapacitante, âmbito no qual dito valor a ser muito debatido, já tendo a Suprema Corte, ao longo dos anos, promovido compreensão, a partir das Leis e da Constituição, por exemplo, de que “um quarto”, de salário mínimo “*per capita*”, seria o máximo fruível a tanto, em tempos recentes isso tendo se modificado para “meio salário mínimo”, como renda familiar, por cabeça, todavia com diversas ponderações ali lançadas:

Juris: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover

a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Impende destacar, neste momento, o que decidido pela Suprema Corte, em Repercussão Geral, RE 567985, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, onde fixada a tese jurídica de que “é inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição”.

Da mesma forma, presente tese de Recurso Repetitivo, REsp n. 1.112.557/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 20/11/2009, onde firmado que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Em derradeiro, **o reconhecimento intersubjetivo** também se lança como mais uma faceta do conteúdo da Dignidade da Pessoa.

Efetivamente, nesta seara, a preocupação doutrinária volta-se para uma projeção do ser humano perante o meio em que vive, em mais uma elementar preocupação com o *tratatus*, ou seja, o modo pelo qual cada ser humano é tratado ou visto perante a Sociedade, na qual vive.

Deveras, como já ao início destacado, ganha imenso sentido a análise, do aqui Princípio, quando a sua dimensão não se fixa, evidentemente, em um único sujeito, mas, sim, quando alcança o universo dos sujeitos todos igualmente, que destinatários de retratado cânone.

É dizer, fazer valer a Dignidade da Pessoa, junto aos que por ela clamam, vai muito além da invocação a um direito deste ou daquele sujeito em si, para alcançar a um plano de intersubjetividade, ou seja, de trânsito, de retratados valores, por todos os seres que a se amoldarem aos preceitos constitucionais de sua valoração.

Este, pois, o genuíno significado da intersubjetividade, também própria à Dignidade da Pessoa.

3 FUNÇÕES

3.1 Fundamento Moral

Em visão umbilical voltada para a Ética no trato social, a Dignidade Humana natural a merecer preocupação com o ora analisado matiz, máxime em tempos nos quais as aparências e pré-julgamentos nocivamente atingem a muitos dos gêneros, injustamente discriminados pelo próprio meio social.

Seja ao Estado, seja ao Direito, a Dignidade da Pessoa presta-se a ser a base, para invocações metajurídicas, que assim alcançariam ao plano da Ética e da Moral nas relações sociais.

Ou seja, a partir de uma visão isonômica, substancial, cada ser humano, potencial e efetivo destinatário, de retratado valor impõe ao Ambiente Estatal e ao Jurídico compreensão acerca da elementar observância aos valores que dignifiquem ao ser humano, em todo o possível espectro de reflexos junto ao meio social.

É dizer, destinar tratamento digno a todo ser humano é algo que paira mui superior ao mundo jurídico, alçando-se ao plano da moral social.

3.2 Diretriz Interpretativa

Valendo-se o Direito, em sua Autonomia Científica, do ramo do saber da Hermenêutica, é nesta arte exegética que, igualmente, merecerá plano de destaque a Dignidade da Pessoa, no inerente sopesamento de valores próprios a uma compreensão da Norma Jurídica, junto ao Ordenamento.

Serve o Princípio em pauta, também, como grau interpretativo, prestando-se como rumo ou norte ao sopesamento dos interesses em sociedade, de modo que, no conflito entre as vontades e escolhas, junto ao meio social, deve se postar, como rumo seguro, a Dignidade da Pessoa Humana, na resolução de múltiplos conflitos que, no cotidiano da sociedade, a ocorrerem.

Sábio, aliás, o Constituinte, entrelaçando a cláusula de absorção inserida ao parágrafo segundo do art. 5º, Carta Política.

Indubitável, porém, de que, dentre as múltiplas espécies da Hermenêutica, a se situar superior a sua modalidade contextual/sistemática ou sistêmica, a qual assim sempre a considerar a norma em exame dentro de todo um contexto, não, em isolado.

3.3 Ponderação de interesses

Se, por decorrente, diante dos mais variados conflitos, necessário um sopesamento de valores, é nesta esfera que o Princípio da Dignidade também a merecer imensa consideração, evidentemente despido de qualquer tom “absoluto”, este incabível a nenhum ângulo, em qualquer conflito, aliás.

Como Ciência auxiliar ao Direito, a Hermenêutica, ou arte de interpretar, em todo o Sistema Jurídico, deve ter, dentre suas diretrizes, a consideração da Dignidade da Pessoa,

como sublime e indelével valor, quando do choque ou conflito de interesses, junto ao meio social.

É dizer, se interpretar é buscar-se pelo alcance da norma, no Direito, deve servir de parâmetro superior o prestígio que a merecer, em regra, que se avista, a Dignidade da Pessoa Humana.

Mais adiante, neste texto, ilustrações da Jurisprudência, por este próprio signatário, servirão de objetiva amostra, em singela contribuição ao tema.

3.4 Parâmetro de validade dos atos públicos e privados

Como se fora aqui uma objetiva prática de um “*compliance*”, com razão também se presta a Dignidade Humana a situar-se em patamar de fundamento sindicante de validade para as mais distintas manifestações do Poder Público, como também da esfera privada.

Aqui se põe em foco a relevância da Dignidade da Pessoa, como fundamento de validade ou engate lógico da legitimidade das condutas privadas, bem assim das manifestações estatais.

Portanto, deve se considerar a Dignidade da Pessoa, para a legitimação de retratadas emanações.

Em outras palavras, em raciocínio de contrários, determinadas manifestações volitivas, públicas como privadas, devem ser cotejadas com os múltiplos valores que a envolverem a Dignidade da Pessoa, a fim de se aferir de seu parâmetro de validade, junto ao meio social.

3.5 Limite ao exercício de direitos

Nesta órbita, o Princípio em foco deve configurar um norte seguro frente ao Abuso de Direito, de modo que as relações sociais não ultrapassem à fronteira em destaque, devendo a licitude de suas práticas sociais se situar dentro do respeito e observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3.6 Critério para identificar aos Direitos Fundamentais

Como critério identificador de Direitos Fundamentais como tal, alia-se a Dignidade da Pessoa, a outros Preceitos de Primeira Grandeza, agindo como um ponto de equilíbrio entre os múltiplos direitos exercidos junto à sociedade, isso mesmo com estes mantendo

relação substancial, de modo que a se revelar pedra angular ao Estado Democrático de Direito, inaugurado em 1988.

3.7 Fontes do Direito não enumeradas na Constituição

Como aqui já destacado e muito embora a Magna Carta textualmente se refira ao Princípio em questão, nos termos do § 2º, de seu art. 5, sabiamente nasceu aqui, além dos valores textualmente consagrados, o engajamento e observância a outros tantos vetores, que se alinhem aos seus valores substanciais, inclusive de Tratados Internacionais, de que signatário o Brasil.

Exemplo notável a superação da Prisão Civil por Depósito Judicial, contemplada na Constituição, em sua redação originária, mas afastada em razão de Tratado de Direitos Humanos, pacto de São José, de que o Brasil participa, o qual a vedar a prisão do depositário, o que culminou em Súmula Vinculante, a tanto.

Em outras palavras, a própria Constituição autoriza a outros tantos mecanismos de integração da Dignidade da Pessoa.

4 DERIVAÇÕES AO DIREITO DE FAMÍLIA

Em indissociável relação para com o Ambiente da Entidade Familiar, como muito bem catalogada pelo parágrafo 6, art. 227, Carta Política, natural e inerente a Dignidade Humana seja colhida e extremamente estudada em referida esfera, aliás esta que a representar a base de toda a Sociedade Humana, daí tantos Estudos construídos a respeito.

Em tema de Direito de Família, a Consagrada Obra (Direito das Famílias com perspectiva de Gênero), do Professor Eduardo Cambi aborda a múltiplas situações, em que a Dignidade da Pessoa tem mais de uma dimensão, inspirando e orientando a aplicação do Direito de Família aos diversificadíssimos conflitos conduzidos ao Judiciário, assim promovendo sublime inteligência em torno do artigo 227, Lei Maior.

Seguem, pois, adiante, ilustrativos exemplos de interpretação a respeito, analisados com profundidade e percuciência singulares, próprios ao Consagrado Autor:

Famílias simultâneas, reconhecendo-se ao convívio do mundo fático para ao mesmo aplicar-se o Ordenamento Constitucional de elementar equidade e dignidade aos familiares envolvidos.

Partilha de bens, onde o esforço comum a prevalecer sobre as formalidades/documentações, via de regra, sedimentados patriarcais/machistas, mercê de nossa História.

Credibilidade da palavra feminina, ofendida ou testemunhal, em ambiente de violência doméstica/familiar, onde reconhecida a também histórica desigualdade e odioso preconceito social a respeito.

Neste ângulo, com total justeza, deve ser enaltecida e muito bem valorada a manifestação processual do gênero feminino, historicamente tão maltratado e humilhado, por uma ainda predominante casta machista, patriarcal, retrógada, incapaz de enxergar a substancial igualdade que deve pairar ao eixo entre todos os Seres Humanos, também sob o enfoque naturalístico Homem/Mulher.

O divórcio pós-morte, onde superior a vontade da desconstituição do vínculo, ainda que um dos cônjuges já não mais exista.

5 VALOR NÃO ABSOLUTO

O Professor Sarmento reconhece não se possa elevar a Valor Absoluto o Princípio em pauta, no comum das vezes, vez que a ter de ser sopesado ou mensurado, pois sim, em relação aos demais valores sociais...

De fato, na representação da feliz ilustração, ali colocada diante do Sistema Carcerário, a atingir à maioria dos presos, estes deveriam, então, ser libertados, pois indignas muitas de suas situações de Cumprimento Processual Penal, todavia não se pode conduzir o raciocínio a um radicalismo, de libertação de todos, como se absoluto fosse o Princípio da Dignidade...

O que se sustenta, então, em grau de Sanções Processuais Penais aprisionadoras, é que isso deva ser usado de modo excepcional, em favor da paz e da segurança social, de modo que a Dignidade da Pessoa deva assumir valor de destaque, pois sim, porém se pondo precipitado afirmá-la como um valor sempre absoluto.

Também ilustração feliz, nesta excepcional condição de “valor absoluto”, a da veemente repulsa à tortura de qualquer ser, inadmissível.

6 SITUAÇÕES COTIDIANAS DA MAGISTRATURA

Em derradeira angulação de mérito, como aqui já enunciado, os Julgados, infra, conduzem a uma objetiva compreensão sobre situações onde ora prevalece, ora sucumbe a

invocação à Dignidade da Pessoa Humana, cuja os verbetes provavelmente já traduzem ao quanto ali em concreto julgado por este subscritor, em Primeiro e Segundo Grau:

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Jurisdição voluntária – Levantamento de saldo – Doença grave da filha/dependente, menor impúbere – Déficit de crescimento e Hidrocefalia – Dignidade da pessoa humana – Antecipação da tutela, de rigor. (Autos n.º 0001717-46.2014.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Veículo adaptado à deficiência física do executado – Dignidade da pessoa humana – Impenhorabilidade. (Autos n.º 0004427-73.2013.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Ação Ordinária – Cadeirante a postular por cadeira de rodas motorizada, modelo *stand up*, à União – Antecipação de tutela deferida – Depósito de valores – Comprovação da aquisição – Devolução do excedente – Dignidade da pessoa humana – hipossuficiência configurada – Procedência ao pedido. (Autos n.º 2009.61.08.005866-1).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Ação Ordinária – Direito à vida – Cidadão a postular por medicamento Ranibizumabe, não fornecido pelo SUS, para inadiável tratamento de patologia oftalmológica em grau de degeneração ortomolecular – Antecipação de tutela deferida – Depósito de valores – Comprovação da aquisição – Devolução do excedente – Dignidade da pessoa humana – hipossuficiência configurada – Procedência ao pedido. (Autos n.º 0004253-35.2011.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Ação de mandado de segurança – Saque do FGTS para tratamento de Transtorno do Espectro Autista do filho – Embora a ausência de previsão legal, presente excepcionalidade à retirada, para fins de tratamento de saúde de infante – Concessão da segurança. (Autos n.º 5002299-14.2021.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – FGTS – Jurisdição voluntária – Levantamento de saldo – Doença grave – Hepatite C – Dignidade da pessoa humana – Procedência ao pedido. (Autos n.º 0005911-31.2010.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE, ENTÃO SEM MATERIAL NACIONAL SIMILAR – CONTINGÊNCIA, À ÉPOCA, A REFUGIR DO CONTROLE EXISTENTE, A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL IMPETRAÇÃO EM PAUTA – SUPERIORES A PROTEÇÃO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIDOS APELO E REMESSA. (Autos nº 2004.61.19.007040-2).

7 CNJ SUGESTÕES MAGISTRATURA AO TEMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

7.1 INTRODUÇÃO

Cumprindo¹ a sua função de Controle Externo ao Judiciário, desde a sua origem na EC 45/03, o CNJ aprovou a Protocolos, em anos recentes, visando a orientar, entre tantos segmentos, à própria Judicatura, para a realização de Julgamentos em face do tema da Perspectiva de Gênero.

Ou seja, objetiva a preocupação, de referido Órgão de Controle da Magistratura Brasileira, sobre o modo de tratamento, dispensado por seus Membros, ao fundamental ângulo da Identidade de Gênero, assim aqui se desce, adiante, aos multifários ângulos trazidos pela correlata Recomendação, todos embasados no sublime Valor Constitucional da Dignidade Humana.

7.2 NEUTRALIDADE JUDICIAL

Todas as vênias, mas coloca-se como tremendo equívoco a compreensão de que o Judiciário, por seus Julgadores, ao apreciar e resolver aos conflitos, vindo de realizar a Igualdade Substancial, tal significaria ausente o predicado acima, o da “neutralidade”, pois tal não traduz apatia, não é “ser indiferente”, nem “ignorar” a nada ou a qualquer circunstância, subjetiva ou objetiva, do litígio posto a Julgamento.

De efeito, cada qual dos membros da Magistratura tem por dever compreender ao todo do litígio, que se lhe é colocado, para, então, munido notadamente dos valores constitucionais, sublimes, que deve nortear a toda a Judicatura, dirimir ao drama que lhe é trazido, portanto neutralidade jamais o podendo significar como “apatia”, “insensibilidade”, “dormência”, “desconexão”, pois tal, sim, é que se revelaria incompatível com o colossal mister de Julgamento Jurisdicional.

Portanto, a colocação de que “o Judiciário não pode ser neutro”, por exemplo em Questões de Família, de novo, data vênia, não convence, devendo cada membro da Magistratura prosseguir a conduzir-se com equidistância, serenidade, porém com foco/visão sempre especial aos litigantes, notadamente se presente representante de grupos não hegemônicos/tradicionais em sociedade, a fim de que a Justiça seja realizada, o que, reitere-

¹ (REsp n. 1.947.419/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

se, a não significar um Juízo “não neutro”, pronúncia que incontestável com insensibilidade, apatia ou menosprezo por fundamentais/especiais características dos contendores.

Em suma, o órgão do Judiciário, que julga atento aos valores e às características peculiares dos atores da relação processual, na espécie litigante, não se retira da neutralidade, prossegue o sendo equidistante/imparcial e sereno, com a sensibilidade que exigida a cada seu Julgamento.

7.3 MÉTODO TRADICIONAL

Mais uma vez as licenças para frontal discordância, devendo o Método Julgador ser homogêneo, único mesmo, assim incumbindo a cada órgão da Magistratura ter a devida sensibilidade/compreensão dos contornos dos sujeitos litigantes e do objeto digladiado.

Em outras palavras, embora o Manual apresente a busca por “dourar” a um “novo” Método Julgador, tal não guarda subsistência, como se o propalado “critério dogmático” fosse algo de “diferente”, isso na compreensão certamente da maioria que habita e exerce a Magistratura.

É dizer, “Julgar com perspectiva de Gênero”, realizar a propalada “Justiça de Gênero” não implica a que a Juíza / o Juiz tenha de se “revestir” de algo “muito distante” do quanto o inerente à Judicatura, devendo significar, pois sim, entender e atender aos pontos litigados, aos vínculos societários dos litigantes.

Exemplificação certamente em muito colabora:

Quando o Judiciário faz prevalecer “o melhor interesse do menor”, em dado litígio de Família, não está deixando de ser neutro, imparcial, equidistante, mas, está, sim, realizando a genuína Justiça, a qual, aliás, de novo, data vênua, nem mereceria adjetivos, sob pena de se começar a imaginar que “Justiça” comportaria “gradações”, como “pouca” ou “muita”, maior ou menor, “mais” ou “menos”...

7.4 INTERPRETAR DE MANEIRA NÃO ABSTRATA

Mais uma vez, “dourando a pílula”, isso mesmo, intenciona-se afirmar que, para se realizar “Justiça de Gênero”, isso é compreender ao Direito de modo não abstrato...

Oras, todo Julgamento da Magistratura, evidentemente, não pode o ser aplicando o Direito (menos ainda o interpretando) “de maneira abstrata”.

Toda Decisão Judicial deve visar aplicação ao Direito em concreto, com vistas ao litígio que lhe submetido, subsumindo-se exatamente o conceito do fato ao da norma que a incidir.

Portanto, mais um equívoco de premissa do Manual em mira, presumindo-se que Juízas/Juízes assim não o façam, em seus Julgamentos cotidianos, “generalizando-se” ao que incabível...

7.5 PERPETUAR ASSIMETRIAS E DIREITO EMANCIPATÓRIO

Mais uma vez utilizadas expressões em descompasso com o esmagador cotidiano da Magistratura.

Deveras, não se pode “presumir/generalizar” que os membros da Magistratura se disponham, em seu cotidiano de trabalho, a resolver aos conflitos, que lhes postos, com o intuito de sequer “realizar as assimetrias”, muito menos “perpetuá-las”.

Em outro dizer, pressupõe o Manual em tela que todos os membros do Judiciário - evidentemente que o devem estar atentos a todos os valores, tão bem recordados, em dito Manual – desejem por efetivar a uma discriminação ou assimetria, o que cristalino equívoco, afinal todos devem estar atentos aos valores ali tão bem recordados.

Por conseguinte, não se pode colher de um ou outro exemplo, isolado, em concreto, a “generalização”, como lançada em referido Texto, pois Justiça de Gênero é também a missão da Magistratura, aliás das mais nobres, contudo a significar sempre por um Equilíbrio, uma Simetria, isso sim, junto ao meio social, daí o equívoco na “invocação” de “assimetria”, nos Julgamentos da Magistratura.

Por igual, em nada “Emancipatório” o Direito em mira, pois que o Direito, sobre o qual a se almejar por “emancipação”, evidentemente emana das Normas Originárias da Magna Carta vigente, logo presentes há décadas, no Ordenamento.

Dessa forma, deve se buscar pela “Efetividade do Direito”, isso sim, em cada litígio.

Portanto, mais equívocos lançados em retratado Manual, todos, como se observa, emanados da falha premissa, generalizadora, na qual se louva.

7.6 FÓRMULA PRONTA E UNIVERSAL

Com acerto, pois sim, destaca o Protocolo em pauta ninguém, na Magistratura, em sua consciência, reúne, em uma “bolsa mágica” (com o perdão da expressão), as soluções prontas e acabadas, para os conflitos que lhes submetidos, no dia a dia.

De efeito, é exatamente com sensibilidade, com um olhar especial aos temas e sujeitos processuais, de cada controvérsia, que cada Órgão Julgador, do Judiciário, vai construir a solução precisa/específica a cada debate que lhe conduzido, ênfase, evidentemente, toda especial, em atenção ao Texto em análise, para quando sujeito ou sujeitos processuais exatamente pertença(m) a segmentos sociais não hegemônicos, ora pois.

Assim, de fato, não existem “soluções prontas/acabadas/universais” aos conflitos que conduzidos à Magistratura.

7.7 TRISTE E LAMENTÁVEL EXEMPLO

O texto acima, lamentavelmente, bem retrata a exceções lastimáveis, da Magistratura, as quais, porém, não podem ser confundidas com a esmagadora maioria de membros do Judiciário que, naturalmente, contenham-se aos seus limites de atuação judicante e não se ponham a vociferar em opiniões pessoais descompassadas com a Ética da Profissão, com discriminações e agressões sempre indesejáveis e, pois, a serem coibidas, nos termos do próprio Ordenamento.

Aqui, pois, certamente de incidência a máxima, segundo a qual “a exceção não infirma a regra, antes, confirma-a”.

7.8 IGUALDADE SUBSTANTIVA E JUSTIÇA DE GÊNERO

De fato, como, aqui, desde ao início salientado, os ideários acima permanecem constantes, na Judicatura: A realização da tão fundamental “Justiça de Gênero” necessariamente passa por sopesamento dos valores e seres em conflito, bem assim na busca, incessante/diuturna, por todos, por Igualdade Substancial, que supere aos preconceitos/discriminações/barreiras incompatíveis, por certo, com o Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

De Estatura Máxima a Dignidade da Pessoa, de fato, mui Justo o tratamento, destinado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ao tema da Orientação à Magistratura sobre a também especial temática da Identidade de Gênero.

Ou seja, todos os seres humanos a merecerem respeitável e condigno tratamento, também em ambiente de Judicatura, todos(as), que ali atuam, a deverem considerar e efetivamente praticar ao assim Recomendado, pelo Máximo Órgão Administrativo do Judiciário da Nação.

Certamente, a adequação a referidos normativos ensejará a uma melhora geral, notadamente para componentes do Judiciário que ainda em descompasso a respeito.

Portanto, o Manual, em questão, pode servir, com maior ou menor intensidade, de norte a Magistrados(as) que desalinhados/despreparados, eventualmente, para a fundamental missão de Julgamento também considerando a Igualdade Substancial, assim referidas sugestões, certamente, serão acolhidas, com maior ou menor intensidade, por parte de cada titular da Magistratura, no País, exatamente consoante a sua maior ou menor experiência já com esta natureza de Julgamentos.

É dizer, para Juízes(as) que já com bagagem de preparo jurídico focado no Mundo Atual, de francas escolhas por todas as Liberdades, de fundamental consideração a todos os segmentos sociais – ênfase também aos denominados não hegemônicos ou “minorias” - referidas noções tornam-se repetitivas e desnecessárias, isso mesmo.

Contudo, para aqueles(as), que assim ainda não se ponham preparados(as), certamente retratadas noções/sugestões são muito bem-vindas e poderão exibir o desejado efeito, de Julgamentos atualizados com o mundo em que todos vivemos.

Em tudo e por tudo, pois, diante de todos os elementos, supraexaminados, é de merecer a Dignidade Humana a todos os ângulos, materiais e processuais, suprainvocados, como Princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016. Ebook. ISBN 9788584931156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584931156>.

CAMBI, Eduardo; PORTO NOSAKI, Letícia; GIRARDI FACHIN, Melina. **Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista**. Revista CNJ, Brasília, v. 7, n. 1, p. 57–72, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.453. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453>. Acesso em: 1 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. - São Paulo: Atlas, 2023.

PORTO, Letícia de Andrade; CAMBI, Eduardo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de efetivação de direitos humanos (sociais)**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 29, n. 2, p. 254–281, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p254-281. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18862>. Acesso em: 1 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. v.3, n.9, jan. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmiento.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 45 ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2025.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2023.